



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 379970-73
(201393799701)**

COMARCA DE RIO VERDE

AUTORA : PAULA APARECIDA DO CARMO FERREIRA

RÉU : MUNICÍPIO DE RIO VERDE

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE RIO VERDE

APELADO : PAULA APARECIDA DO CARMO FERREIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO VERDE** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Rio Verde-GO, *Dr. Márcio Morrone Xavier*, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/ pedido de tutela antecipada proposta em seu desfavor por **PAULA APARECIDA DO CARMO**.

A parte autora narra que em razão da ordem judicial proferida na Ação de Reintegração de Posse (nº 170989-39), requerida pela municipalidade para desocupação de área verde localizada no residencial Arco-Íris, foi encaminhada ao ginásio de esportes Heráclito Lima, ai permanecendo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

até que se solucionasse a questão de moradia das famílias desabrigadas.

Relata que, no ensejo de resolver a questão, foi editada pela municipalidade a Lei nº 5.990/11, denominada “Lar Solidário”, que “confere providências necessárias à assistência social, em especial, à moradia a famílias que se enquadram no perfil da redação do eminente texto.”

Em face disto, propôs a presente ação requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão dos benefícios do programa “Lar Solidário” para o custeio de um imóvel locado por conta do Poder Público Municipal durante seis meses e, no mérito, pugna pela procedência do pedido exordial.

Na decisão de fl. 28, foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária, bem como postergada a apreciação do pleito tutelar para após a resposta do réu.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 32/45), na qual aduz que a lei em comento não se presta para os fins pretendidos pela autora, e que nem mesmo está cadastrada junto ao aludido programa “Lar Solidário”, instando, ao final, pela improcedência do pedido exordial.

Com vista dos autos, o representante ministerial de primeiro grau deixou de manifestar-se no feito (fls. 108/110).

Em seguida, sobreveio a sentença de fls. 116/121, na qual o ilustre magistrado julgou procedente o pedido exordial, determinando ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

requerido que “proceda o custeio de aluguel de um imóvel para a requerente durante o período de 06 (seis) meses, nos termos da Lei Municipal nº 5.990/2011”.

Inconformado com o provimento sentencial que lhe foi desfavorável, o Município de Rio Verde interpõe recurso de apelação, no qual alega, inicialmente, a necessidade de recebimento do mesmo no efeito suspensivo, bem como a suposta prevenção ao Desembargador Zacarias Neves Coelho.

No mérito, esclarece o apelante que as famílias retiradas da invasão do bairro Arco-Íris foram encaminhadas provisoriamente ao ginásio Heráclito Lima, até que arrumassem outros locais para se instalarem, não havendo promessa de doação de imóvel.

Alega que a apelada não se encontra cadastrada no programa “Lar Solidário”, sendo vedada sua participação em detrimento de outras famílias que estão devidamente inscritas e aguardam de forma legal o benefício.

Pontua estar o município/apelante sujeito aos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, assegurando, ainda, que a Lei municipal nº 5.990/11 não se presta à finalidade pretendida pela apelada, uma vez que compreende famílias que já possuem imóvel e que, em razão da vulnerabilidade social, necessitam de reforma ou adaptações.

Sustenta que a recorrida não se enquadra nas prioridades do programa, além de já estar cadastrada no Programa Minha Casa Minha Vida.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Parte legalmente isenta de preparo.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (f. 189) e, embora intimada a apelada para apresentar contrarrazões, esta ficou-se inerte (f. 191).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da remessa e do apelo (fls. 195/209).

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, ressalto que não há se falar no caso em prevenção do Desembargador Zacarias Neves Coelho para apreciação e julgamento do presente feito, uma vez que este não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ultrapassada tal premissa, e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa e do recurso interposto.

Em breve resumo dos fatos, ressei do processado que por força de uma liminar proferida nos autos de uma Ação Possessória ajuizada pelo município/réu/apelante, a autora/apelada foi obrigada a sair do imóvel que irregularmente ocupava no Residencial Arco-Íris, sendo alojada pela Administração local no Ginásio de Esportes Heráclito Lima, juntamente com



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

outras pessoas que em situação idêntica se encontravam.

Em face disso, foi proposta pela recorrida a presente ação de obrigação de fazer, com a finalidade de compelir a municipalidade a custear a locação de um imóvel para a mesma e sua família, no período de seis meses, nos termos da Lei Municipal nº 5.990/11, que instituiu o Programa “Lar Solidário”.

A pretensão foi julgada procedente, tendo o ilustre magistrado determinado ao município que realizasse o custeio de aluguel de um imóvel para a requerida, durante o período de seis meses.

Por não se conformar com tal provimento, a municipalidade busca a reforma da sentença, ao argumento de que a apelada não pode ser beneficiada pelo programa “Lar Solidário”, previsto na Lei nº 5.990/11 pois, além de não possuir cadastro junto ao mencionado programa, não preenche os requisitos necessários para a sua inclusão, notadamente por não possuir imóvel em seu nome.

Pontua, ainda, ser ilegal o custeio do aluguel em detrimento de outras pessoas já cadastradas, as quais aguardam na fila de espera após um criterioso trabalho de triagem, em que é dada prioridade aos idosos e aos portadores de deficiência, o que não é caso da recorrida, que é jovem e saudável, contando com apenas 26 anos de idade.

Ora, em que pese a insurgência recursal, não vislumbro motivos para reforma da sentença hostilizada.

A Lei nº 5.990/11, posteriormente alterada pelas Leis



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

nºs 6.144/12 e 6.340/13, dispõe em seus artigos 1º e 2º que:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa “Lar Solidário”, a ser executado pela Superintendência Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que consiste no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social em razão da necessidade premente de construção, reforma ou adaptação da moradia, cuja renda bruta familiar não ultrapasse três salários mínimos.”

“Art. 2º - O Programa “Lar Solidário” compreende:

(...)

V - a locação de imóvel destinado à moradia de famílias beneficiárias do Programa “Lar Solidário” no período de execução das obras de reforma, adaptação ou construção da unidade residencial, se necessário.”

Por outro lado, mencionada lei ainda dispõe, em seu artigo 4º, que o programa atenderá pessoas previamente cadastradas e que comprovem, dentre outros requisitos, a propriedade e posse do imóvel utilizado como moradia a ser reformado ou construído.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

Com base em tais dispositivos, insiste a municipalidade pela inaplicabilidade das disposições constantes do Programa “Lar Solidário” ao presente caso, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos por parte da autora/apelada.

Não obstante tais premissas, situação peculiar há que ser considerada na hipótese dos autos, eis que o presente caso deve ser apreciado sob manto de um dos princípios fundamentais contidos na Carta Magna, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Importa aqui considerar que a moradia adequada foi reconhecida como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se aceito como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas. O direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, não se resumindo a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar para se desenvolver e uma comunidade segura para viver em paz, com dignidade e saúde física e mental.

Já na Constituição Federal de 1988, a proteção do direito social à moradia está expressa quando estabelece as diretrizes da política urbana (função social da cidade, das terras públicas e proteção jurídica da posse) e também quando prevê o princípio da função social da propriedade elencado no art. 5º (inciso XXIII). Mas o principal avanço normativo ocorreu no ano 2000, quando a Emenda Constitucional nº 26 incluiu a habitação no rol dos direitos sociais definidos no Art. 6º, sendo seu componente principal o princípio da dignidade da pessoa humana, disciplinado no art. 1º, III.

Cabe frisar que os direitos sociais estão inseridos no Título II da Carta Magna e que, portanto, são também direitos fundamentais.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

Dessa forma, podem ser objeto de aplicação imediata e direta, nos termos do art. 5º, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Além disso, o artigo 23, IX da Carta Magna atribui competência comum à União, Estado, Distrito Federal e Municípios para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, **bem como, no inciso seguinte, para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.**

Portanto, é dever prestacional dos Estados e dos Municípios garantir moradias para a população de baixa renda, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza (art.3º, III da CR/88) e a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamentos elementares da República Federativa do Brasil, marcadamente importantes



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

para que se alcance a plenitude do Estado Democrático de Direito no país.

Face a tais considerações, observa-se que no presente caso a autora/apelada, após a desocupação por força de uma liminar proposta pelo município/apelante, da área na qual ela residia, foi a mesma encaminhada por tempo indeterminado a um ginásio de esportes, fato que atesta a situação precária e de vulnerabilidade em que ela se encontra e, de consequência, implica na obrigação da municipalidade em lhe resguardar o direito à moradia, concedendo-lhe os benefícios previstos na Lei Municipal nº 5.990/11, especialmente o aluguel de uma casa durante seis meses.

Por outro lado, quanto ao fato de não estar a apelada cadastrada no Programa Lar Solidário, bem elucidou a questão o ilustre representante ministerial ao assim dispor:

“Ora, a simples formalidade cadastral não pode ser suficiente para impedir a efetividade de um direito fundamental, ainda mais quando sequer o beneficiário é proprietário de um imóvel, e muito menos significa preterição das demais famílias cadastradas, principalmente à evidência da vulnerabilidade social provocada pela própria Administração Pública Municipal, sem providenciar, previamente, condições mínimas para que as famílias deixassem a área a ser desocupada, sem projeto, sem análise do impacto social, enfim, sem um procedimento que viabilizasse o processo de transferência, apenas o reflexo do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

despreparo da gestão local e inefetividade de uma política habitacional desprovida de organização estrutural.”

Como se vê, a moradia é um direito essencial amplamente garantido em nosso ordenamento jurídico e, uma vez tendo sido impedida a autora/apelante de gozar deste direito, tem o Poder Público o dever de garantir que ele seja efetivado, através da inclusão em programas de moradia popular ou do pagamento do benefício do aluguel social como solução provisória.

Não se pode olvidar que a possibilidade de prestação positiva do direito social à moradia em decorrência de uma condenação judicial do poder público vem sendo utilizada, ampliando a jurisprudência no sentido de obrigar o poder público a pagar aluguel social para famílias que se encontram sem alternativa habitacional. Isso caracteriza um afastamento da visão tradicional de que estas prestações positivas só poderiam ser efetivada através da inclusão dos desalojados em programas habitacionais, pela construção de moradias, não havendo uma forma de prestação de tutela antecipada em caso de urgência com o despejo de muitas famílias.

Assim, é possível em ações judiciais determinar a prestação positiva do direito à moradia para obrigar o poder público ao pagamento de aluguel social de forma provisória enquanto a inclusão em programas habitacionais não se efetive, motivo pelo qual desmerece qualquer reparos a sentença recorrida.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos jurisprudenciais:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO FAZER. ALOJAMENTO EM GINÁSIO DE ESPORTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PROGRAMA "LAR SOLIDÁRIO". APLICAÇÃO POR ANALOGIA. BOLSA-ALUGUEL. Não atende à dignidade da pessoa humana, ou ao direito fundamental à moradia, o alojamento, por tempo indeterminado, do agravado, junto com demais pessoas, em ginásio de esporte, em razão da desocupação da área, até então por eles habitada. 2. À guisa do cumprimento da Constituição Federal, deve o ente municipal contribuir com "bolsa-aluguel" àqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade e risco social, em razão de necessidade de adaptações de moradia, aplicando, ainda que por analogia, a Lei Municipal nº 5.990/2011, naquilo que não confrontar com a Carta Constitucional. 3. Não se mitiga um direito fundamental por simples exigência administrativa, qual seja, o cadastro prévio no programa, como prevê o art. 4º, VII, da citada Lei. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 59097-17.2014.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CIVEL, julgado em**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

30/09/2014, DJe 1646 de 09/10/2014).

“Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Aluguel social. Município de Teresópolis. Decisão recorrida que antecipou os efeitos da tutela para determinar o pagamento de aluguel social ou auxílio-moradia. Presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Parte autora que logrou êxito em comprovar que seu imóvel estava localizado em área de risco, tendo sido interditado permanentemente. Decreto Municipal nº 3.988/2011 que declarou estado de calamidade pública em razão das fortes chuvas que se abateram no Município de Teresópolis na madrugada do dia 12/01/2011. Possibilidade de concessão de aluguel social que está prevista no artigo 8º do Decreto Estadual nº 42.406/2010. Não concessão do benefício que ensejará violação ao direito à moradia, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, que é assegurado pelo artigo 6º, "caput", da Constituição Federal. A demora na concessão do benefício social caracteriza dano irreparável à parte agravada. Lei nº 4.320/1964, artigo 41, III, que prevê a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

possibilidade de dotação de créditos adicionais extraordinários destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento." (TJRJ --AGRAVO DE INSTRUMENTO 005299194.2013.8.19.0000 - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM- Julgamento: 21/10/2013-VIGESIMA CAMARA CIVEL) .

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço da remessa e do apelo mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 16 de junho de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(347/t)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 379970-73
(201393799701)**

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
APELADO : PAULA APARECIDA DO CARMO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI MUNICIPAL Nº 5.990/11. PROGRAMA “LAR SOLIDÁRIO”. ALOJAMENTO EM GINÁSIO DE ESPORTES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO MUNICÍPIO. 1. O alojamento de pessoas desocupantes de área litigada, em ginásio de esportes por tempo indeterminado, fere o direito social à moradia, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente previstos. **2.** Sendo a moradia um direito essencialmente garantido em nosso ordenamento jurídico e, tendo sido impedida a parte de gozar deste direito, tem o Poder Público o dever de garantir que ele seja efetivado, através da inclusão em programas de moradia popular ou do pagamento do benefício do aluguel social como solução provisória. **3.** A mera formalidade cadastral não é suficiente a impedir a efetividade de um direito fundamental, nem mesmo significa preterição das demais famílias cadastradas,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 379970-73

mormente considerando a evidente vulnerabilidade social provocada pela própria municipalidade que deixou de providenciar, de forma prévia, condições mínimas para que as famílias deixassem a área a ser desocupada. **REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 379970-73.2013.8.09.0137 (201393799701)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer da remessa obrigatória e da apelação, mas negar-lhes provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 16 de junho de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator